



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 115/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do Vereador Isac Felix, que "Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Habitação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 18/05/2023, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082996111** e o código CRC **19F71BD3**.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 31/03/2023 18:14:29.

fls. 1



São Paulo, 31 de março de 2023.

OFICIO SGP12 n. 115/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 37/2022, de autoria de Ver. ISAC FELIX (PL), que "Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Administração Pública - Fone: (11) 3396-3911 - adm@saopaulo.sp.leg.br, sgp53@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 115/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=440832>.

Matéria DOCREC 310/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=454693>.

fls. 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular feitos no âmbito do Município de São Paulo, deverão designar 5% (cinco por cento) de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior far-se-á mediante apresentação:

- I - do Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;
- II - da competente sentença condenatória da ação penal (decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo a imputação formulada pela acusação) instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário;
- III – do relatório elaborado por Assistente Social.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1120 (11º andar), CEP: 01319-900 – São Paulo.
Fone (11) 3396-4406.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 3º - Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

ISAC FÉLIX
Vereador PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de introduzir na legislação municipal a possibilidade de designação de 5% (cinco por cento) das unidades de loteamento ou de habitação, destinando-as às mulheres vítimas de violência doméstica, enquadradas nas hipóteses da lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e foi baseado e adaptado do projeto apresentado pela nobre Deputada Célia Gomes do PHS.

Uma das grandes dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas de violência doméstica é que muitas vezes têm filhos e não tem condições financeiras de se transferirem da residência do agressor.

Embora o projeto não solucione a questão nem da moradia, nem da violência doméstica de forma definitiva, tenta ao menos afastar a vítima do opressor.

Nessa linha, o projeto constitui uma medida para minorar os problemas da habitação e da violência doméstica, propiciando, pelo menos em alguns casos, que as mulheres possam recomeçar suas vidas longe do agressor, da violência, das humilhações e constrangimentos causados por ele.

Pelo exposto, considerando que a relevância do interesse público e social da questão ora abordada, conto com o apoio dos nobres pares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Técnica

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2023/0000780-9

Informação SMDHC/GAB/AT Nº 081766892

São Paulo, 18 de abril de 2023.

SEI n.º 6010.2023/0000780-9

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 37/2023, autoria Isac Felix, que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

SMDHC/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado (doc. Sei. nº 080987087), seguem abaixo nossas considerações acerca do Projeto de Lei nº 37/2023. Trata-se de projeto de iniciativa do vereador Isac Felix, o qual estabelece a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

A justificativa do Projeto de Lei é a seguinte : “Uma das grandes dificuldades encontradas pelas mulheres vítimas de violência doméstica é que muitas vezes têm filhos e não tem condições financeiras de se transferirem da residência do agressor. Embora o projeto não solucione a questão nem da moradia, nem da violência doméstica de forma definitiva, tenta ao menos afastar a vítima do opressor. Nessa linha, o projeto constitui uma medida para minorar os problemas da habitação e da violência doméstica, propiciando, pelo menos em alguns casos, que as mulheres possam recomeçar suas vidas longe do agressor, da violência, das humilhações e constrangimentos causados por ele.”

Em que pese o grande mérito da iniciativa proposta pelo Vereador, esta política já está estabelecida no Programa “Pode Entrar”, instituído pela Lei Municipal nº 17.638/21. Trata-se do programa municipal no que concerne à moradia popular, abarcando em seu escopo as mais diversas formas de acesso a este direito. A regulamentação, feita pelo Decreto Municipal nº 61.282/2022 previu, em seu artigo 5º, dentre outras cotas, o percentual de 5 % (cinco por cento) para mulheres vitimadas pela violência doméstica, porcentagem esta inclusive aludida no presente Projeto.

Atualmente a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, através da Coordenação de Políticas para Mulheres-CPM, atua no fluxo de operacionalização da política estabelecida pelo Programa Pode Entrar, mediante a indicação das mulheres atendidas pelo programa de transferência de renda conhecido como Auxílio Aluguel para o de moradia definitiva.

O Programa Auxílio Aluguel, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e tem como objetivo complementar a renda de mulheres que buscam romper com o ciclo de violência, é uma política pública que dialoga diretamente com as políticas de habitação, entendendo que a saída da condição de aluguel e pensar em moradia definitiva é o próximo passo para o rompimento do ciclo de violência no qual muitas mulheres estão inseridas. Neste sentido, pensando em uma saída qualificada para as beneficiárias do auxílio aluguel, a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania em parceria com a Secretaria Municipal de Habitação indica mulheres que estão sendo atendidas pelo auxílio aluguel para o programa de moradia definitiva Pode Entrar.

Por fim, um apontamento acerca das alterações legislativas, consideramos que a fixação dos percentuais na Lei em matérias desta natureza pode tornar o processo de mudança, em face das necessidades no caso concreto, mais moroso. Assim sendo, a previsão das cotas nas regulamentações proporciona maior flexibilidade nos tratos da Administração.

Diante do exposto, somos pelo não seguimento do presente Projeto de Lei. Sendo o que nos cabia, seguimos à disposição.

Atenciosamente,



Ana Cristina de Souza
Coordenador(a) Geral
Em 19/04/2023, às 10:58.



Debora Landim Quinaud
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 19/04/2023, às 11:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081766892** e o código CRC **5F0BF306**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000780-9

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 081938118

São Paulo, 20 de abril de 2023.

PRAZO FATAL: 03/05/2023 (080976135)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica. *Pedido de Subsídios.*

SMDHC/GAB/CG

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2022 (080972201, de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que *"dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular."*

Nos termos da justificativa, tem-se o seguinte:

"O presente projeto de lei tem o intuito de introduzir na legislação municipal a possibilidade de designação de 5% (cinco por cento) das unidades de loteamento ou de habitação, destinando-as às mulheres vítimas de violência doméstica, enquadradas nas hipóteses da lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e foi baseado e adaptado do projeto apresentado pela nobre Deputada Célia Gomes do PHS."

Este o texto normativo proposto:

Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular feitos no âmbito do Município de São Paulo, deverão designar 5% (cinco por cento) de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior far-se-á mediante apresentação:

I - do Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;

II - da competente sentença condenatória da ação penal (decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo a imputação formulada pela acusação) instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário;

III – do relatório elaborado por Assistente Social. Matéria PL 37/2022.

Parágrafo único - A documentação exigida nesta legislação deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 3º - Não fará jus aos benefícios previstos nesta legislação a mulher que se utilizar do direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Assessoria Jurídica da SMADS manifestou-se favorável ao projeto de lei - SEI 081192482.

A Assessoria Técnica desta pasta opinou desfavoravelmente à proposta em SEI 081766892, destacando-se o seguinte:

Em que pese o grande mérito da iniciativa proposta pelo Vereador, esta política **já está estabelecida no Programa “Pode Entrar”, instituído pela Lei Municipal nº 17.638/21**. Trata-se do programa municipal no que concerne à moradia popular, abarcando em seu escopo as mais diversas formas de acesso a este direito. A regulamentação, feita pelo Decreto Municipal nº 61.282/2022 previu, em seu artigo 5º, dentre outras cotas, o percentual de 5% (cinco por cento) para mulheres vitimadas pela violência doméstica, porcentagem esta inclusive aludida no presente Projeto.

Atualmente a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, através da Coordenação de Políticas para Mulheres-CPM, atua no fluxo de operacionalização da política estabelecida pelo Programa Pode Entrar, mediante a indicação das mulheres atendidas pelo programa de transferência de renda conhecido como Auxílio Aluguel para o de moradia definitiva.

O Programa Auxílio Aluguel, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e tem como objetivo complementar a renda de mulheres que buscam romper com o ciclo de violência, é uma política pública que dialoga diretamente com as políticas de habitação, entendendo que a saída da condição de aluguel e pensar em moradia definitiva é o próximo passo para o rompimento do ciclo de violência no qual muitas mulheres estão inseridas. Neste sentido, pensando em uma saída qualificada para as beneficiárias do auxílio aluguel, a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania em parceria com a Secretaria Municipal de Habitação indica mulheres que estão sendo atendidas pelo auxílio aluguel para o programa de moradia definitiva Pode Entrar.

Por fim, um apontamento acerca das alterações legislativas, consideramos que a fixação dos percentuais na Lei em matérias desta natureza pode tornar o processo de mudança, em face das necessidades no caso concreto, mais moroso. Assim sendo, a previsão das cotas nas regulamentações proporciona maior flexibilidade nos tratos da Administração.

Diante do exposto, **somos pelo não seguimento do presente Projeto de Lei**. Sendo o que nos cabia, seguimos à disposição.

O presente foi encaminhado pela Chefia de Gabinete a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (081860761).

É o parecer.

Inicialmente cumpre ressaltar que a análise desta Assessoria Jurídica está adstrita aos

aspectos jurídicos da minuta, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como a conveniência político-administrativa, nem tampouco manifestar-se sobre os aspectos financeiros/orçamentários.

Nesse passo, temos que, sob o aspecto formal, não se vislumbram invasões de competência ou vícios de iniciativa. No entanto, seria necessário estimativa de impacto orçamentário do PL, conforme exige o inciso I, art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda que a proposta legislativa preveja que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias:

LC 101/00, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Além do mais, sob o aspecto material vislumbramos vício, pelo que destacamos o parecer (desfavorável) da Assessoria Técnica desta parte (081766892), a qual seguimos, no sentido de que já existe norma regulamentadora do objeto da presente minuta de Projeto de Lei - [Lei 17.638/21](#) que "*Disciplina o Programa Pode Entrar, estabelecendo regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização*" que, conforme traz em seu art. 2º, "*tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social, a requalificação de imóveis urbanos ou aquisição de unidades habitacionais, destinadas às famílias de baixa renda, estabelecendo uma política habitacional de financiamento e locação subsidiados*" e que, inclusive, expressamente prevê, em seu art. 9º, a utilização do programa para mulheres em situação de violência doméstica:

Art. 9º Nos empreendimentos realizados no âmbito do Programa Pode Entrar:

I - todas as unidades habitacionais deverão ser adaptáveis, admitidas exceções em caso de inviabilidade técnica, nos termos do regulamento;

II - será realizado, quando pertinente, projeto de trabalho social para as fases de pré-obra, durante a obra e pós-ocupação;

III - serão reservadas cotas percentuais de unidades para pessoas ou famílias em que haja:

(...)

c) **mulheres em situação de violência doméstica**, assistidas por rede de serviços públicos em função desta condição, **independentemente de serem atendidas oficialmente por medida protetiva.**

Por isso, por todo o exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente projeto.

Era o que cumpria analisar e recomendar.

À consideração superior.

(Documento assinado eletronicamente)

NATHALIA LISBOA DE AGUILAR

Assessora III

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À SMDHC/GAB/EXP para ciência e providências.

À SMDHC/GAB/CG para ciência.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELA TEIXEIRA BESSA DA ROCHA

Procuradora do Município

Chefe de Assessoria Jurídica I

SMDHC/GAB/AJ



Isabela Teixeira Bessa da Rocha

Procurador(a) Chefe

Em 24/04/2023, às 09:36.



Nathalia Lisboa De Aguilar

Assessor(a) III

Em 24/04/2023, às 10:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081938118** e o código CRC **987022CC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2023/0000780-9

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 082016018

São Paulo, 24 de abril de 2023.

SEI nº 6010.2023/0000780-9

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica. *Pedido de Subsídios.*

CASA CIVIL/ATL
Senhora Procuradora

Em atendimento ao solicitado, (SEI 080976135), em que pese a manifestação conjunta favorável da Coordenação de Políticas para Mulheres e Assessoria Técnica, SEI (081766892), encaminho o parecer **desfavorável** da Assessoria Jurídica desta Pasta, SEI (081938118), o qual acompanho, para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Giovani Piazza Seno

Chefe de Gabinete

Em 25/04/2023, às 20:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082016018** e o código CRC **68846335**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6010.2023/0000780-9

Encaminhamento SMADS/GAB/AT Nº 082599376

São Paulo, 03 de maio de 2023.

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido da ATL para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a reserva de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo esclarece o Encaminhamento nº 080976135, a análise desta pasta é solicitada para atendimento a pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública (080972178) da Câmara Municipal de São Paulo.

Em que pese tenha a Consultoria Jurídica de SMADS exarado parecer no sentido da inexistência de óbices jurídico-formais à propositura (081192482), entendemos que assiste razão à Assessoria Jurídica de SMDHC (081938118), ao apontar óbice de ordem material, consistente na existência de norma regulamentadora para o mesmo objeto do projeto de lei em exame, conforme corroborado pela manifestação técnica da Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta (082497889)

De fato, a Lei Municipal nº 17.638/2021, que disciplina o Programa Pode Entrar, previu, em seu artigo 9º, a reserva de cotas percentuais de unidades habitacionais em empreendimentos realizados no âmbito do Programa para famílias em que haja mulheres em situação de violência doméstica, sob a condição de que se tratem de mulheres assistidas por rede de serviços públicos em função da situação de violência doméstica.

Com essas considerações, nos manifestamos contrários a aprovação do Projeto de Lei em comento, sendo a proposta já contemplada pelo Programa Pode Entrar.



Priscila Pereira Alves Scharth Gomes

Assessor(a) IV

Em 03/05/2023, às 17:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082599376** e o código CRC **367B5CF4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000780-9

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 082604448

PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador

Em atenção ao solicitado, (SEI 080976135), encaminho manifestação dos setores técnicos desta Pasta, (SEI 082599376), que acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior
Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Em 03/05/2023, às 18:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082604448** e o código CRC **34EC64F3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000780-9

Encaminhamento SEHAB/GAB Nº 082748524

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica. *Pedido de Subsídios.*

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora,

Em atenção ao solicitado ([080976135](#)), esta Pasta ratifica as informações de doc. [082521531](#), e manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, em complemento a manifestação realizada pela SEHAB/AJ (082521531), salientamos que além da matéria já ser contemplada pelo Programa Pode Entrar, as disposições estabelecidas no artigo 2º do PL nº 037/2022, apresentam requisitos para a comprovação da situação de violência doméstica ou familiar, mais restritos e que conflitam diretamente com a conceituação empregada na lei do Programa, assim como pelo Decreto Municipal nº 61.282/2022 que estabelece os critérios de elegibilidade para concessão de atendimento habitacional definitivo e de priorização da demanda habitacional no âmbito dos Programas de Provisão Habitacional do Município.

Art. 5º Serão reservadas as seguintes cotas percentuais mínimas das unidades habitacionais nos empreendimentos produzidos:

III - 5% (cinco por cento) para famílias com mulheres em situação de violência doméstica, assistidas por rede de serviços públicos em função desta condição, nos termos do § 3º deste artigo, independentemente de serem atendidas oficialmente por medida protetiva.

Isto posto, considerando os apontamentos ora ofertados, remetemos o presente opinando pelo não prosseguimento da proposição legislativa do Projeto de Lei nº 037/2022.



João Siqueira de Farias
Secretário Municipal de Habitação
Em 05/05/2023, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082748524** e o código CRC **D58A6393**.
